SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 987292 - SP (2025/0079147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO DE FRANCA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	S S S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 691/STF, POR ANALOGIA. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 309/STJ. SEGURANÇA JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática que indeferiu liminar em Tribunal estadual, visando suspender decreto prisional por inadimplemento de alimentos e, ao final, reconhecer prescrição de parcelas e revogar a prisão civil.

2. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão singular que nega liminar, ressalvada a concessão de ofício apenas ante flagrante ilegalidade, aqui não evidenciada.

3. Não se pode conhecer da tese de prescrição bienal do crédito alimentar em *habeas corpus* quando não apreciada pela autoridade apontada como coatora nem pelo Juízo da execução, sob pena de indevida dupla supressão de instância. Ademais, a discussão sobre prescrição do débito alimentar é incompatível com a via estreita do *writ*. Precedentes.

4. Não há litispendência ou insegurança jurídica a justificar tutela de

Documento eletrônico VDA60478456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ec849aa-5f01-4ba6-8c00-3f3fcfe92140

urgência, pois o trânsito em julgado do *habeas corpus* não condiciona o curso da execução e a renovação do decreto prisional foi motivada por inadimplemento reiterado, com contraditório e cálculos oficiais, mantendo-se a prisão civil nos termos do art. 528, § 3º, do CPC e em harmonia com a Súmula 309/STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60478456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ec849aa-5f01-4ba6-8c00-3f3fcfe92140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 987292 - SP (2025/0079147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO DE FRANCA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	S S S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 691/STF, POR ANALOGIA. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 309/STJ. SEGURANÇA JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática que indeferiu liminar em Tribunal estadual, visando suspender decreto prisional por inadimplemento de alimentos e, ao final, reconhecer prescrição de parcelas e revogar a prisão civil.

2. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão singular que nega liminar, ressalvada a concessão de ofício apenas ante flagrante ilegalidade, aqui não evidenciada.

3. Não se pode conhecer da tese de prescrição bienal do crédito alimentar em *habeas corpus* quando não apreciada pela autoridade apontada como coatora nem pelo Juízo da execução, sob pena de indevida dupla supressão de instância. Ademais, a discussão sobre prescrição do débito alimentar é incompatível com a via estreita do *writ*. Precedentes.

4. Não há litispendência ou insegurança jurídica a justificar tutela de

Documento eletrônico VDA60204567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: 5552fe9b-59a8-444c-bec6-d9bd6576fc96

urgência, pois o trânsito em julgado do *habeas corpus* não condiciona o curso da execução e a renovação do decreto prisional foi motivada por inadimplemento reiterado, com contraditório e cálculos oficiais, mantendo-se a prisão civil nos termos do art. 528, § 3º, do CPC e em harmonia com a Súmula 309/STJ.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO DE FRANÇA (IMPETRANTE) em favor de S. S. S. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pela DESEMBARGADORA ANA PAULA CORRÊA PATIÑO (AUTORIDADE COATORA), Relatora do Agravo de Instrumento nº 2067509-40.2025.8.26.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão que renovou o decreto de prisão civil do executado em cumprimento de sentença de alimentos.

O IMPETRANTE alegou que a renovação da ordem de prisão civil ocorreu sem prévia intimação do PACIENTE para pagamento e sem a apresentação dos cálculos atualizados do débito, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Sustentou, ainda, a incidência de prescrição bienal do rito de coerção pessoal (art. 206, § 2º, do Código Civil), a vedar a renovação automática da medida após decurso de dois anos sem efetivação da prisão, além da pendência de julgamento de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC 925048/SP – 2024/0232012-1), o que recomendaria a suspensão da ordem por segurança jurídica (e-STJ, fls. 2-7).

Noticiou que, no agravo de instrumento, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a ordem de prisão até o julgamento definitivo do *writ* em trâmite no STJ e do próprio recurso, tendo a Relatora indeferido o efeito suspensivo por ausência de probabilidade do direito, à luz da preclusão consumativa diante de sucessivas medidas com idêntico objeto, e do trânsito em julgado de *habeas corpus* anterior em que denegada a ordem.

O ato monocrático impugnado registrou, em síntese, que: “o uso de sucessivas medidas judiciais com idêntico objeto configura a preclusão consumativa (…), podendo se inferir (…) que busca apenas postergar a efetivação da medida constritiva”, razão pela qual recebeu o agravo sem o efeito suspensivo pleiteado e determinou a requisição de informações ao Juízo de origem (e-STJ, fl. 10).

O PACIENTE interpôs agravo interno no presente *habeas corpus*, salientando que houve lapso na instrução inicial por ausência de juntada de acórdão colegiado do Tribunal estadual em *Habeas Corpus* Cível nº

Documento eletrônico VDA60204567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: 5552fe9b-59a8-444c-bec6-d9bd6576fc96

2329062-41.2024.8.26.0000, que teria enfrentado o mérito da prisão civil e, por isso, afastaria o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal por já existir pronunciamento colegiado na origem. Reiterou, ademais, a ilegalidade da renovação da prisão civil após o prazo bienal, a ausência de intimação prévia e a necessidade de submissão do tema ao colegiado do STJ (e-STJ, fls. 42-44 e 45-56).

No âmbito desta Corte, a decisão liminar foi indeferida, por incidência, por analogia, da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a impugnação a decisão monocrática da Relatora do agravo de instrumento, sem pronunciamento colegiado sobre as teses de prescrição, necessidade de novos cálculos e nova intimação para pagamento; ressalvou-se, todavia, a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, não evidenciada em sede de cognição sumária (e-STJ, fls. 33-35).

Foram expedidos ofícios para informações ao Tribunal estadual e ao Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, com indicação do segredo de justiça e solicitação de dados atualizados e chave de acesso (e-STJ, fls. 36/37).

O Juízo de origem informou, em síntese, a longa tramitação da execução desde 2013, sucessivos acordos descumpridos, múltiplas impetrações de *habeas corpus* com ordens denegadas, expedições e renovações de mandados de prisão, rejeição de alegação de prescrição por inexistência de paralisação do processo por omissão do exequente, e renovação do mandado de prisão em 5/11/2024 e 10/9/2024, com embargos de declaração subsequentes rejeitados (e-STJ, fls. 57-59).

A Relatora do agravo prestou informações, destacando que o despacho indeferiu apenas, em cognição sumária, o efeito suspensivo, relegando as demais questões ao mérito, e consignando que o trânsito em julgado de *habeas corpus* não é exigível para o prosseguimento das medidas executivas e do decreto prisional (e-STJ, fls. 61-63).

O Ministério Público Federal, no parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por supressão de instância (Súmula 691/STF, por analogia), ausência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada e inadequação da via para exame de prescrição e outras questões que demandam dilação probatória (e-STJ, fls. 69-75).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não merece prosperar.

(1) Da flagrante ilegalidade ou abuso de poder/ renovação automática do decreto prisional

Documento eletrônico VDA60204567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: 5552fe9b-59a8-444c-bec6-d9bd6576fc96

O IMPETRANTE requereu a superação da incidência, por analogia, da Súmula nº 691 do STF/STJ, por flagrante ilegalidade, e a concessão de liminar de ofício com fundamento no art. 203, II, do Regimento Interno do STJ para suspensão imediata do decreto prisional; ao final, a confirmação da ordem, com reconhecimento da prescrição das prestações de agosto/2018 a junho/2022 e a revogação definitiva da prisão civil.

Cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

(2) Da prescrição bienal

Alegou que, nos termos do art. 206, § 2º, do CC, não é possível renovar a ordem de prisão civil após o decurso de dois anos sem efetivação da medida, por perda de finalidade e manifesta ilegalidade, citando julgados indicados como reafirmadores da prescrição bienal na execução de alimentos pelo rito da prisão.

Como se pode aferir da transcrição supracitada dos fundamentos da decisão ora impugnada, o tema sobre a prescrição bienal do crédito alimentar objeto da execução não foi discutido pela autoridade apontada como coatora e, por isso, o tema não poderia ser examinado sob pena de ocorrência de supressão de instância.

Do exame dos documentos que instruem o presente *writ*, também não encontrei nenhum pronunciamento a respeito da ocorrência da prescrição pelo Juízo de execução, de modo que o tema não pode ser examinado de forma inaugural por esta eg. Corte Superior, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS TRAZIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO DISCUTIDOS NO DECRETO DE PRISÃO E NEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTADO NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.* ***A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados nem pelo Juízo da execução ou pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça de forma inaugural, tendo em vista a proibição de (dupla) supressão de instância. Precedentes****. 2. Esta eg. Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos*

Documento eletrônico VDA60204567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: 5552fe9b-59a8-444c-bec6-d9bd6576fc96

> *fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno desprovido.*
> *(*AgInt no RHC n. 201.529/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 – sem destaques no original)
>
> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR. 1)* ***As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de "habeas corpus" não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Precedentes****. 2) Ausente a prova da absoluta impossibilidade de quitação do débito de natureza alimentar, de cujo valor, inclusive, foram abatidos os valores pagos pelo devedor, é inviável o exame da matéria em "habeas corpus", que não admite dilação probatória. 3) Ao devedor cabe, além de apontar os supostos erros de cálculos e excesso de execução, também indicar o valor efetivamente devido, sob pena de não conhecimento da alegação. 4) Agravo interno não-provido.*
> (AgInt no RHC n. 178.079/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 – sem destaque no original)

Não bastasse, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a suposta ocorrência da prescrição é tese incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.* ***O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.*** *2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ. 3. A suposta prescrição da dívida alimentar é tese incompatível com a via escolhida pelo recorrente. 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no HC n. 538.335/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020 – sem destaque no original)

(3) Da ofensa à segurança jurídica

Sustentou que a emissão de nova ordem de prisão enquanto há discussão pendente no STJ configura litispendência e gera insegurança jurídica, impondo a tutela de urgência para resguardar a liberdade do paciente .

Documento eletrônico VDA60204567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: 5552fe9b-59a8-444c-bec6-d9bd6576fc96

Reiterou que a ausência de intimação pessoal para pagamento do débito atualizado e a inexistência de cálculos transparentes caracterizam cerceamento de defesa e afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, exigindo controle em *habeas corpus.*

Sem razão.

Conforme já assentado na decisão liminar deste Superior Tribunal, o ato questionado é decisão monocrática da Relatora no Tribunal estadual, sem pronunciamento colegiado sobre a ilegalidade do decreto prisional, o que atrai, por analogia, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, afastando o cabimento do writ, ressalvada a excepcional concessão de ofício apenas diante de manifesta ilegalidade, o que não se verificou (e-STJ, fls. 33/34).

O próprio excerto da decisão impugnada demonstra que o indeferimento do efeito suspensivo alicerçou-se na preclusão consumativa decorrente do uso de sucessivas medidas com idêntico objeto, sem probabilidade de provimento da tese (e-STJ, fl. 34).

A propósito, com transcrição integral, a jurisprudência desta Corte é expressa:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1.* ***Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes.*** *Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício. 2. A ausência de debate pelas autoridades coatoras das alegações de adoção de rito inadequado e de excesso de execução, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instâncias. Precedentes. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e*

Documento eletrônico VDA60204567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: 5552fe9b-59a8-444c-bec6-d9bd6576fc96

> *fatos controvertidos. 4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício. (HC n. 581.950/BA, de minha reltoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021)* [e-STJ, fls. 71-73].

Em reforço, a Relatora do agravo estadual comunicou que "o trânsito em julgado do Habeas Corpus não é exigível, não obstando o trâmite das medidas executivas e do decreto prisional", o que, por si, afasta a tese de litispendência e de paralisação compulsória da execução em razão de *writ* pendente (e-STJ, fl. 63).

Assim, ausente pronunciamento colegiado na origem e inexistindo flagrante ilegalidade, não há base para tutela de urgência com o fundamento de litispendência ou insegurança jurídica. A cognição na via estreita do *habeas corpus* não comporta aprofundamento probatório, nem substitui a dinâmica própria do agravo de instrumento já processado no Tribunal estadual.

Os elementos oficiais prestados pelo Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões demonstram, de modo detalhado, a sequência de intimações e de apresentação de cálculos, inclusive pela Contadoria judicial, a contraditório do executado.

O ofício informou: intimações sucessivas para adimplir ou justificar (p. ex., intimação "após o período indicado pelo CNJ", fls. 1.149), apresentação de planilha pelo exequente e subsequente remessa à Contadoria ("determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial", fl. 1.229), com retorno dos cálculos oficiais ("A contadoria apresentou cálculo dos valores devidos", fls. 1.285/1.286), expedição de mandados e renovação posterior sempre precedida de manifestações das partes, além da rejeição motivada da prescrição em decisão de 7/6/2024 ("inexistir paralisação do processo por omissão do exequente"), mantendo-se o decreto prisional (e-STJ, fls. 57-59).

Não bastasse, o acórdão colegiado do Tribunal estadual, em *habeas corpus* de 19/12/2024, enfrentou a legalidade da renovação prisional por inadimplemento reiterado, assinalando que: i) o paciente é renitente, com acordos não cumpridos e reiterados inadimplementos; ii) o débito está consolidado e não há elementos para sua desconstituição na via estreita; iii) *habeas corpus* não é meio adequado para discutir o mérito do valor da dívida; iv) a maioridade do alimentando não elimina a urgência; v) mantém-se a prisão civil "nos termos do art. 528, § 3º, do CPC", com tese explícita de que "a prescrição bienal não se aplica ao caso" (e-STJ, fls. 46-47; 51-55).

Documento eletrônico VDA60204567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: 5552fe9b-59a8-444c-bec6-d9bd6576fc96

Nessa mesma linha, com transcrições integrais, a jurisprudência desta Corte afasta o uso do *habeas corpus* para aferição de prescrição do débito alimentar ou para discutir a própria dinâmica probatória/executiva:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.* ***O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.*** *2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ. 3. A suposta prescrição da dívida alimentar é tese incompatível com a via escolhida pelo recorrente. 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no HC n. 538.335/SP, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020)

Diante desse contexto probatório robusto de intimações e cálculos, e da inadequação do *habeas corpus* para revisitar o iter executório e a prescrição alegada, não se configura o cerceamento de defesa indicado.

A conclusão colegiada estadual – de manutenção da prisão civil e de inexistência de ilegalidade – harmoniza-se com as balizas desta Corte e com a Súmula 309/STJ acerca da exigibilidade das três parcelas anteriores ao ajuizamento e das supervenientes.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60204567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: 5552fe9b-59a8-444c-bec6-d9bd6576fc96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

HC 987.292 / SP

Número Registro: 2025/0079147-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00747380220138260002 20675094020258260000 747380220138260002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO DE FRANCA
ADVOGADO	: RODRIGO DE FRANÇA - PR090666
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: S S S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: 1296a91a-fafa-436f-a385-7a63542bed24